



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO Nº 720/2018 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Para: Viva Rio/Pérolas Negras RJ

Para: Confederacao Brasileira de Futebol

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Paulo César Salomão Filho, referente ao pedido de Liminar da Medida Inominada nos autos do Processo nº 359/2018- STJD, tendo como Requerente **Viva Rio/Pérolas Negras RJ** e Requerido: TJD/RJ, informo que através de despacho, foi INDEFERIDA a concessão da Liminar pleiteada.

Informo, outrossim, que segue em anexo despacho em seu interior teor.


Aline Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

*Expediente
9/10/2018*

[Página n.º]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Processo n. 359/2018

Medida Inominada com Pedido de Liminar

REQUERENTE: VIVA RIO/PÉROLAS NEGRAS RJ

REQUERIDO: PLENO DO TJD RJ

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada manejada por Viva Rio/ Pérolas Negras, por meio da qual persegue a concessão de liminar no sentido de que se determine a manutenção da paralisação do “Campeonato Estadual da Série B2 de profissionais”, com partidas aprazadas para amanhã, 10/10/18.

Aduz o Clube Requerente que foi admitido como Terceiro Interessado nos autos do processo inaugurado por Denúncia promovida pela PGJD local em face do Maricá FC, sob a imputação do cometimento de irregularidade tipificada no artigo 214 do CBJD, por conta da escalação do atleta “Felipe Zuca” na partida havida aos 26/08/2018, contra o Barra Mansa F.C..

Informa que em primeiro grau de jurisdição, a denúncia foi julgada improcedente, mas que o Aresto da Comissão Disciplinar restou reformado pelo Pleno do TDJ/RJ, que impôs ao Maricá FC a perda de 6 pontos, além de multa pecuniária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Informa que lhe causou estranheza a postura, que reputou como “ilegal” da PGJD atuante perante o TJD RJ, de ter ofertado sua Denúncia, com base em tão somente uma partida, já que a mesma irregularidade verificada ocorreu em diversas outras.

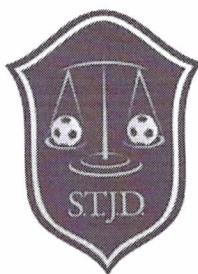
Termina indicando que pretende com este feito que este STJD, “anule ou desconsidere” a conclusão do Parecer do TJD/RJ “que denunciou tão somente uma única partida”; e que avoque a análise da Notícia de Infração Disciplina apresentada em face do Maricá.

Relatado o indispensável, **decido.**

Como é cediço, para a concessão de provimento liminar de natureza cautelar, é necessária a demonstração cabal da existência de perigo da demora, além da probabilidade de êxito da pretensão que subjaz por de trás do pleito, representada pelo brocado fumaça do bom direito.

Na hipótese, convém iniciar a análise destes predicados, incursionando sobre as questões de fato e de direito, para verificar se há alguma probabilidade de êxito na pretensão manejada pela Requerente.

Longe de adentrar ao mérito, mas ainda em juízo de deliberação superficial, não vislumbro um bom direito à Agremiação Requerente. Isso porque, em linha de princípio, falta à demandante até mesmo interesse processual, no aspecto “interesse-adequação”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Isso porque, aparentemente, a Medida Cautelar Inominada não parece ser o caminho adequado para o exercício dos pleitos vindicados pela Requerente, estando o caso ademais, sendo atualmente processado perante este STJD em grau de recurso.

Presente essa moldura, e agora adentrando à questão do perigo da demora, é de se apurar ainda, a questão do dano inverso, que se revela muito mais grave, a meu juízo.

Isso porque o Campeonato não pode seguir parado enquanto de desenvolve uma disputa jurídica fora dos campos. Isso sim parece de todo inadequado e prejudicial ao desporto, mormente quando, como dito, o Requerente sequer demonstra um bom direito.

Em sendo assim, na linha da fundamentação acima lançada, tenho por bem INDEFERIR a medida liminar vindicada.

Intime-se a agremiação Requerente.

Distribua-se o feito.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2018.

Paulo César Salomão Filho

Anexo
ofício.2018